

Processo C-98/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

14 de fevereiro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris, França)

Data da decisão de reenvio:

2 de fevereiro de 2022

Recorrente:

Eurelec Trading SCRL

Recorridos:

Ministre de l'Économie et des Finances

Scabel SA

Groupement d'Achat des Centres Édouard Leclerc (GALEC)

Association des Centres distributeurs Édouard Leclerc (ACDLEC)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O litígio no processo principal opõe o Ministro francês da Economia e das Finanças a duas sociedades belgas: a sociedade Eurelec, sociedade de direito belga com sede em Bruxelas, que é uma central de negociação de preços e compras fundada pelo grupo francês Leclerc e pelo grupo alemão Rewe e a sociedade Scabel, sociedade de direito belga com sede em Bruxelas, que desempenha um papel de intermediário entre a sociedade Eurelec e as centrais de compras regionais francesas e portuguesas do grupo Leclerc. Duas empresas francesas são igualmente partes no litígio: a central de compras nacional do grupo Leclerc que negocia os contratos-quadro anuais com os fornecedores franceses («GALEC») e a associação dos centros distribuidores E Leclerc («ACDLEC»).

- 2 Na sequência de um inquérito conduzido entre 2016 e 2018, o Ministro francês da Economia e das Finanças (a seguir «Ministro») levantou suspeitas de execução de práticas possivelmente restritivas da concorrência levadas a cabo na Bélgica pela sociedade Eurelec relativamente a fornecedores estabelecidos em França. As sociedades Eurelec, Scabel, GALEC e ACDLEC contestam as práticas que lhes são imputadas.
- 3 O Ministro demandou estas quatro sociedades no tribunal de commerce de Paris (Tribunal de Comércio de Paris, França), a fim de obter a declaração de que as práticas dessas sociedades que consistem em impor aos fornecedores a aplicação da lei belga ao contrato celebrado com o objetivo de lhes recusar o benefício das disposições de ordem pública previstas no code de commerce (Código Comercial) francês, nomeadamente as que permitem a livre negociação do contrato com base nas condições gerais de venda do fornecedor, por um lado, e impor a esses fornecedores, através da aplicação de medidas de retaliação organizadas e em larga escala, reduções substanciais do preço final pago pelo distribuidor [*triple net*] do ano anterior e sem nenhuma contrapartida, por outro lado, constituindo uma submissão a um desequilíbrio significativo dos direitos e obrigações das partes.
- 4 Por Sentença de 15 de abril de 2021, o tribunal de commerce de Paris (Tribunal de Comércio de Paris, França) julgou admissível a exceção de incompetência deduzida pelas sociedades, mas mal fundamentada. Indeferiu igualmente os seus pedidos de submissão de um reenvio prejudicial relativos ao Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1) (a seguir «Regulamento Bruxelas I-A»). Declarou-se competente para decidir sobre o cumprimento do artigo L442-6 (atual L442-11) do code de commerce (Código Comercial) no território francês no âmbito do litígio e remeteu para uma audiência posterior para decisão quanto ao mérito.
- 5 Mediante petições de 18 e 21 de maio de 2021, as sociedades Scabel e Eurelec interpuseram recurso dessa decisão para a Cour d’appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris, França).
- 6 A Cour d’appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris, França) (órgão jurisdicional de reenvio) é, portanto, chamada a determinar se os tribunais franceses são competentes para conhecer de uma ação intentada pelas autoridades francesas contra sociedades estabelecidas na Bélgica para obter o reconhecimento, sancionar e fazer cessar as pretensas práticas restritivas da concorrência relativamente a fornecedores estabelecidos em França.

Argumentos essenciais das partes no processo principal a propósito da natureza civil e comercial, na aceção do Regulamento Bruxelas I-A, da ação do Ministro

- 7 Segundo a Eurelec, a natureza e o objeto da ação do Ministro, bem como os meios de prova utilizados por este último em apoio dessa ação, são suscetíveis de excluir o presente processo do âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I-A. A este respeito, recorda que, mesmo qualificada de norma de aplicação imediata, uma norma de direito interno aplicável ao mérito de um litígio não pode fundamentar a competência internacional dos tribunais franceses.
- 8 As sociedades Eurelec e Scabel, alegando que o conceito de «matéria civil e comercial», na aceção do artigo 1.º do Regulamento Bruxelas I-A, não pode ser interpretado por remissão para o direito interno de um Estado-Membro, sustentam que a ação do Ministro se insere, pela sua natureza e pelo seu objeto, no exercício de poderes públicos que se traduz no exercício de poderes que exorbitam das regras de direito comum aplicáveis nas relações entre particulares, pelo que o litígio não faz parte da matéria civil e comercial.
- 9 No seu entendimento, aplicar uma coima não pode ser confundida com faculdade prerrogativa, reconhecida aos particulares, de exigir uma indemnização por perdas e danos em reparação do prejuízo que sofreram diretamente e o Ministro utiliza elementos de prova obtidos através de prerrogativas de poderes públicos, no caso em apreço buscas e operações de apreensão nas instalações da ACDLEC e da GALEC nos termos do artigo L 450-4 do code de commerce (Código Comercial, França), ao passo que as faculdades processuais que o artigo 145.º do code de procédure civile (Código de Processo Civil) disponibiliza aos particulares não devem ser equiparadas aos poderes de inquérito de que dispõem as autoridades públicas. A este respeito, alegam que qualquer pessoa singular ou coletiva, mesmo de direito público, pode agir com base no artigo 145.º do code de procédure civile, o que não é o caso do artigo L 450-4 do code de commerce. Além disso, não constitui infração o facto de se opor a uma medida de instrução *in futurum* ordenada com base no artigo 145.º do code de procédure civile, enquanto qualquer oposição às buscas e apreensões realizadas pela direction générale de la concurrence, de la consommation et de la répression des fraudes du ministère de l'Économie et des finances (Direção-Geral da Concorrência, do Consumo e do Combate à Fraude do Ministério da Economia e das Finanças, França) constitui uma infração de oposição ao inquérito (artigo L 540-8 do code de commerce).
- 10 A sociedade Eurelec recorda igualmente que, no Acórdão n.º 15-21.811 de 6 de julho de 2016, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França) reconheceu que a ação do Ministro, pela sua natureza e pelo seu objeto, faz parte das prerrogativas de poderes públicos reservadas ao Ministro.
- 11 Segundo o Ministro, os seus pedidos são abrangidos pelo âmbito de aplicação material do Regulamento Bruxelas I-A e não há nenhuma dificuldade de interpretação nem dúvida razoável suscetível de justificar uma questão prejudicial,

tendo em conta as respostas dadas pelo Acórdão de 16 de julho de 2020, *Movic e o.* (C-73/19, EU:C:2020:568), e considera que não está demonstrado o interesse que esse reenvio teria, uma vez que o caráter supostamente inaplicável do referido regulamento também não implicaria que o órgão jurisdicional estrangeiro fosse competente.

- 12 O Ministro alega que, como declarou o Tribunal de Justiça no Acórdão de 16 de julho de 2020, *Movic e o.* (C-73/19, EU:C:2020:568), «a defesa do interesse geral não pode ser confundida com o exercício de prerrogativas de autoridade do Estado», que as disposições do artigo L 442-6, 1, 2.º do code de commerce (Código Comercial) têm caráter imperativo em matéria de proteção da ordem pública económica francesa e que intervém em defesa do interesse geral no sentido de obter a aplicação de uma coima. Em seu entender, sendo o objeto da sua ação defender a ordem pública económica francesa, é natural que o conhecimento desta ação seja reservado ao órgão jurisdicional francês, como indicou a Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França) no Acórdão de 6 de julho de 2016, já referido.
- 13 Quanto à utilização dos seus poderes de inquérito, considera necessário distinguir a fase de inquérito da fase do processo judicial e sustenta que o critério de aplicabilidade do Regulamento Bruxelas I-A é a utilização destes elementos de prova e não as suas modalidades de obtenção. A este respeito, invoca as Conclusões do advogado-geral M. Szpunar no processo *Movic e o.* (C-73/19, EU:C:2020:297, n.º 59), acrescentando que, no processo *Movic*, o exercício por autoridades de controlo estatais de poderes de inquérito na sequência dos quais elaboram conclusões nas quais fundamentam a sua ação judicial não impediu a aplicação do Regulamento Bruxelas I-A. Observa que o órgão jurisdicional que decide sobre esses elementos de prova nunca se declarou incompetente, mesmo quando eram visadas sociedades estrangeiras como as que estavam em causa nos processos *Apple*, *Expédia* ou ainda *Booking* e que não é coerente fazer variar a aplicação do regulamento em função da natureza da prova.

Por último, acrescenta que a sua ação se insere num plano de igualdade com os demandados, estando sujeita às regras do code de procédure civile (Código de Processo Civil) que são aplicáveis a todas as partes no processo, com todas as garantias correspondentes e que a qualificação da infração e a sanção eventualmente aplicada estão sujeitas à apreciação soberana dos órgãos jurisdicionais chamados a decidir.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 14 O Ministro baseia a sua ação no artigo L 442-6, I, 2.º, do code de commerce (Código Comercial) francês, na versão anterior ao Despacho n.º 2019-359, de 24 de abril de 2019, que reformula o título IV do livro IV do code de commerce, que, no seu artigo 2.º, os substitui pelas disposições do artigo L 442-1, I, do mesmo código.

- 15 O artigo L 442-6 (redação anterior) do code de commerce dispõe: «I. É responsável pelo prejuízo causado e fica obrigado a repará-lo qualquer produtor, comerciante, industrial ou pessoa registada no registo de profissões que:

[...]

2.º submeta ou tente submeter um parceiro comercial a obrigações que criem um desequilíbrio significativo nos direitos e obrigações das partes.

[...]

III. – A ação deve ser intentada no tribunal civil ou comercial competente por qualquer pessoa que demonstre interesse, pelo Ministério Público, pelo Ministro responsável pela pasta da Economia ou pelo Presidente da Autorité de la concurrence (Autoridade da Concorrência, França), quando este último verificar, nos processos da sua competência, uma prática referida no presente artigo.

[...]».

- 16 As sociedades demandadas contestam a competência do órgão jurisdicional francês para conhecer da ação do Ministro contra as duas sociedades de direito belga. Trata-se, portanto, no caso em apreço, de determinar se o órgão jurisdicional do Estado-Membro é competente para conhecer de uma ação intentada pelas autoridades desse Estado contra sociedades estabelecidas noutro Estado-Membro para obter o reconhecimento, sancionar e fazer cessar as práticas pretensamente restritivas da concorrência em relação a fornecedores estabelecidos no Estado-Membro, no caso em apreço, em França.
- 17 Será aplicável o Regulamento Bruxelas I-A, que dispõe no artigo 1.º, n.º 1: «O presente regulamento aplica-se em matéria civil e comercial, independentemente da natureza da jurisdição. Não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas, nem a responsabilidade do Estado por atos ou omissões no exercício da autoridade do Estado “*acta jure imperii*”)»?
- 18 Segundo o Tribunal de Justiça (Acórdão de 16 de julho de 2020, Movic e o., C-73/19, EU:C:2020:568), o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A, deve ser interpretado no sentido de que é abrangida pelo conceito de «matéria civil e comercial», que figura nesta disposição, uma ação que opõe as autoridades de um Estado-Membro a profissionais estabelecidos noutro Estado-Membro, no âmbito da qual essas autoridades pedem, a título principal, que seja declarada a existência de infrações que constituem práticas comerciais desleais pretensamente ilícitas e ordenada a cessação das mesmas, bem como, a título acessório, que sejam ordenadas medidas de publicidade e que seja aplicada uma sanção pecuniária compulsória.
- 19 No Acórdão Movic, o Tribunal de Justiça refere:

- no n.º 33, que o conceito de «matéria civil e comercial» deve ser considerado um conceito autónomo que tem de ser interpretado por referência, por um lado, aos objetivos e ao sistema daquele regulamento, e, por outro, aos princípios gerais resultantes das ordens jurídicas nacionais no seu conjunto;
 - no n.º 34, que a necessidade de garantir o bom funcionamento do mercado interno e de evitar, para o funcionamento harmonioso da justiça, que sejam proferidas decisões inconciliáveis nos Estados- Membros exige uma interpretação ampla do referido conceito de «matéria civil e comercial»;
 - no n.º 35, ter declarado reiteradamente que, embora determinados litígios que opõem uma autoridade pública a uma pessoa de direito privado possam estar abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I-A, o mesmo já não acontece se essa autoridade pública atuar no exercício da autoridade do Estado;
 - no n.º 36, que a manifestação de prerrogativas de autoridade do Estado por uma das partes no litígio, pelo facto de essa parte exercer poderes que exorbitam das regras de direito comum aplicáveis nas relações entre particulares, exclui esse litígio da «matéria civil e comercial» na aceção do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A;
 - no n.º 37, que, para determinar se uma matéria é ou não abrangida pelo conceito de «matéria civil e comercial» na aceção do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A, e, conseqüentemente, pelo âmbito de aplicação deste regulamento, há que identificar a relação jurídica existente entre as partes no litígio e o objeto deste, ou, em alternativa, examinar o fundamento e as modalidades de exercício da ação intentada;
 - no n.º 57, que só se deve considerar que uma autoridade pública utilizou, no caso em apreço, prerrogativas de autoridade do Estado se tal autoridade, devido ao uso que fez de certos elementos de prova, não estiver concretamente na mesma situação que uma pessoa de direito privado no contexto de um litígio semelhante;
 - no n.º 59, que não resulta das informações de que o Tribunal de Justiça dispõe que, no âmbito do processo pendente no órgão jurisdicional de reenvio, as autoridades belgas tenham utilizado elementos de prova obtidos através das suas prerrogativas de autoridade do Estado, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, se necessário.
- 20 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se a solução dada por este acórdão é transponível para a ação por desequilíbrio significativo intentada pelo Ministro, que visa obter a declaração da existência de uma prática restritiva da concorrência. Considera que, para responder a esta questão, há que examinar a ação intentada pelo Ministro contra, nomeadamente, as duas sociedades de direito belga na perspetiva do regime francês.

- 21 Nos termos do artigo L 442-6 (redação anterior) do code de commerce (Código Comercial), embora o lesado possa pedir o ressarcimento do dano causado pelas práticas em causa e pedir a cessação da prática ou a nulidade de uma cláusula, só o Ministro e o Ministério Público podem pedir que o autor das práticas seja condenado no pagamento de uma coima.
- 22 O Ministro, que intervém em nome do interesse geral, além de não ter de demonstrar o seu interesse em agir, beneficia de uma ação qualificada de autónoma segundo o Acórdão da Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França) de 6 de julho de 2016, já referido, e pode utilizar os seus poderes de inquérito.
- 23 No caso em apreço, o Ministro apresentou meios de prova que obteve nas instalações da ACDLEC e da GALEC nos termos do disposto no artigo L 450-4 do code de commerce (Código Comercial), que lhe permite ordenar que os agentes da Autorité de la concurrence (Autoridade da Concorrência, França) autorizados para o efeito procedam a buscas em todos os locais, bem como à apreensão de documentos e a qualquer suporte de informação. Os elementos de prova assim obtidos estão, no entanto, sujeitos ao princípio do livre contraditório no processo civil.
- 24 Comparativamente, para a produção da prova, os particulares não dispõem de tais poderes, mas de medidas de instrução *in futurum* que podem ser ordenadas com base no artigo 145.º do code de procédure civile (Código de Processo Civil) a pedido de qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo de direito público, como uma injunção para a apresentação de documentos, uma perícia, e apreensões cautelares por oficial de justiça. Estas medidas probatórias podem ser obtidas mediante requerimento, ou seja, sem contraditório quando se demonstre a respetiva necessidade.
- 25 Além disso, não constitui infração o facto de se opor a uma medida de instrução *in futurum* ordenada com base no artigo 145.º do Código de Processo Civil, ao passo que qualquer oposição às buscas e apreensões dos funcionários autorizados para o efeito constitui uma infração de oposição ao inquérito.
- 26 Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se, como no caso em apreço, uma vez que o Ministro utiliza os seus poderes de inquérito específicos para demonstrar a existência de práticas constitutivas de um desequilíbrio significativo nos direitos e obrigações das partes e pede ao órgão jurisdicional a aplicação de uma coima como sanção civil, utiliza uma prerrogativa de autoridade no exercício da sua ação suscetível de o excluir do âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I-A não se subsumindo a matéria civil e comercial.
- 27 Assim, tendo em conta a especificidade da ação do Ministro na ordem interna francesa, há uma dúvida razoável quanto a saber se a ação intentada pelo Ministro no caso em apreço, é abrangida pelo âmbito de aplicação material do

Regulamento Bruxelas I-A, aplicável em «matéria civil e comercial», suscetível de justificar o reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º TFUE.

- 28 O órgão jurisdicional de reenvio suspende a instância e submete ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Deve o conceito de matéria “civil e comercial”, na aceção do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ser interpretado no sentido de que abrange no seu âmbito de aplicação a ação — e a decisão judicial proferida no termo desta — (i) intentada pelo Ministro francês da Economia e das Finanças com fundamento no artigo L 442-6, I, 2.º (redação anterior) do code de commerce (Código Comercial) francês contra uma sociedade belga, (ii) em que se pede a declaração e a intimação para que cessem as práticas restritivas da concorrência e que o autor alegado dessas práticas seja condenado numa coima, (iii) com base em elementos de prova obtidos através dos seus poderes de inquérito específicos?»